COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 221, DE 2023
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 02, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Orgânica do Município de Cascavel.
PROPONENTES: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RE... 18/10 23 16:35
DIRETORIA LEGI...

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais e legais desta proposição. O projeto apresentado dispõe sobre emenda à Lei Orgânica, que visa dar nova redação aos §1º, inciso III do §10, §11 e §12 do Art. 67- A, nos seguintes termos:

"Art. 67-A. .....

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. .....

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva, apurado no momento do empenhamento da despesa.

§11. As emendas individuais poderão ter sua destinação alterada pelo vereador mediante a comprovação pelo Poder Executivo de que seu objeto já foi cumprido com recursos de outras fontes.

§12. Cumprido integralmente o objeto da emenda individual aprovada, eventual valor residual será revertido ao Tesouro Municipal, a livre utilização."

Afirma a justificativa:

" [...] O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo adequação legislativa quanto à execução das emendas individuais à Lei Orçamentária Anual, prevista no artigo 67- A da Lei Orgânica. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluídos na Lei Orgânica Municipal por meio da Emenda nº 29, de 8 de setembro de 2022, têm no exercício de 2023 seu primeiro ano de execução. Assim, tem-se verificado durante a execução alguns pontos que necessitam de ajustes, a fim de aprimorar o cumprimento das emendas por parte do Poder

Executivo, pontos esses que explicitamos abaixo. Quanto ao §1º do artigo 67-A, busca-se alterar a referência da receita corrente líquida para a arrecadada no exercício anterior, visto que a receita corrente líquida projetada na LOA é apenas uma expectativa de receita, podendo se concretizar ou não, a depender da manutenção e regularidade dos repasses federais, estaduais e de transferências voluntárias. Assim, ao disponibilizar a apresentação de emendas impositivas sobre um valor projetado, com riscos de não se concretizar em sua integralidade, acarreta disparidade, tendo o Município que aportar o montante, mesmo que a receita corrente líquida concretizada seja menor. Quanto ao §10 do mesmo artigo, importante ajustar a previsão para que o montante de 20% (vinte por cento) possível de ser aportado como contrapartida da emenda impositiva seja calculado sobre o valor real do bem a ser adquirido, e não sobre o valor estimado quando da apresentação da emenda. Isso porque os valores das licitações variam de acordo com a média do mercado, podendo ser maior ou menor do que o valor proposto pelo vereador. Assim, torna-se mais assertiva a previsão de contrapartida sobre o valor final do bem ou serviço, a fim de evitar sobra ou falta de recursos de contrapartida. Quanto ao §11, viu-se durante a execução do exercício de 2023 que alguns objetos de emendas impositivas já se encontravam cumpridos pela Administração. Este cumprimento ocorreu entre a apresentação das emendas e a efetiva aprovação, devido à necessidade de utilização de recursos federais ou estaduais recebidos, de abertura do serviço, de atendimento emergencial a situação imprevista, entre outros motivos. Assim, a possibilidade de alteração do objeto da emenda, condicionada à comprovação de cumprimento do objeto, permite que o vereador utilize a verba para outra destinação, atendendo a necessidade diversa. Por fim, quanto ao §12 torna-se necessária a previsão de destinação dos recursos financeiros remanescentes, após cumprido o objeto da emenda. Isso porque o valor dos itens e serviços, quando da efetiva compra ou prestação, acaba por ser diferente do valor apresentado na emenda. Sendo ele menor, o Município aporta contrapartida. Sendo ele maior, há uma sobra de recursos. Essa sobra propomos que retorne ao caixa do Município, a fim de aportar as demais atividades da Administração, uma vez que o objeto da emenda proposta já se encontra cumprido.[...] "

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO RELATOR

Passando à análise quanto competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconizam que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no que diz respeito à iniciativa e a forma de votação da proposta em comento, a Lei Orgânica do Município de Cascavel assim prevê:

> **Art. 43.** Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
> **II -** do Prefeito Municipal;
> **§ 1º** A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
> **§ 2º** A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Por fim, consta-se que compete à Mesa desse Poder Legislativo promulgar a presente Emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 16, X, c/c 219, do Regimento Interno.

> **Art. 16.** Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:
> **X-** promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município.

> **Art. 219.** As emendas a Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa Diretora, e a forma a ser utilizada é a seguinte: "A Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:"

No mais, em consonância ao aqui apresentado, colaciona-se como passara a vigorar o Art. 166, §§ 9º e 17º da Constituição Federal após a aprovação da Emenda Constitucional nº 126/2022:

> "**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> **Art. 166.** .....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde"

Em análise desse relator, observa-se que o projeto em estudo possui simetria com a Constituição Federal, adequando o ordenamento municipal ao reprisar o texto constitucional, atendendo ao princípio constitucional da simetria.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. **PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - **A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional**. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL. Relator MIN. EDSON FACHIN)

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de alteração da lei orgânica supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Analisadas as normas acima, no que concerne a competência dessa comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o quórum previsto no artigo 180, inciso I, "f", do Regimento Interno:

> **Art. 180.** Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
> **I -** de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:
> **f)** proposta de alterações à Lei Orgânica Municipal;

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação, não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto supracitado, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazuttii
Vereador / PSB / Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus membros, por unanimidade, acompanham o voto do Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2023.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Outubro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV